



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.274 - RS (2014/0110725-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAMILE SERRAGGIO GIRELLI**
GISELA VIEIRA LORENZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atraem a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à suposta violação do art. 333, II, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.274 - RS (2014/0110725-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAMILE SERRAGGIO GIRELLI**
GISELA VIEIRA LORENZONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 323/327) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que, em sede de agravo, negou seguimento ao recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 535 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC (Súmula n. 284/STF) e também em relação ao art. 333, II, do CPC (Súmula n. 7/STJ).

O agravante alega a inaplicabilidade das referidas súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.274 - RS (2014/0110725-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAMILE SERRAGGIO GIRELLI**
GISELA VIEIRA LORENZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atraem a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à suposta violação do art. 333, II, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.274 - RS (2014/0110725-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ALENCAR DORNELLES TONELLO**
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CAMILE SERRAGGIO GIRELLI**
GISELA VIEIRA LORENZONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 318/320).

"Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, vez que o recorrente não precisa em que ponto o acórdão recorrido incorreu nos vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, esta e. Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "a alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação" (AgRg no Resp 1367338/DF, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 19/02/2014).

Nesse sentido, citam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 44.316/SE, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 18/02/2014; AgRg no AREsp 443.433/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 20/02/2014; AgRg no REsp 1341229/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 435.435/TO, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 04/02/2014.

No que tange à alegada ofensa ao art. 333 do CPC, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, vez que a análise desta tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice constante da Súmula/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão a respeito da responsabilidade pelo ônus da prova no presente caso remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 73.615/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 19/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...)

2. A Corte a quo assentou, com base na situação fática do caso, que a agravante não logrou demonstrar o débito alegado, e que lhe incumbiria o ônus da prova. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 238.395/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, a contar do ato demissório.

(...)

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1171197/PI, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe 04/11/2011)

Por fim, no tocante à matéria relativa aos honorários, verifica-se que os pedidos encontram-se desassociados das causas de pedir, não sendo possível, destarte, analisar qual seja a exata pretensão deduzida pelo recorrente.

As razões recursais apresentadas, portanto, encontram-se defeituosas em sua formação, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Em uma petição confusa e com afirmações desconexas e ininteligíveis, o requerente aborda questões não discutidas por esta eg. Quinta Turma no julgamento do agravo regimental. Em verdade, inviabilizada a compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Petição não conhecida."

(PET no AgRg no AREsp 5.475/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe 01/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 268.384/BA, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, DJe 26/09/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I." (grifos no original)

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0110725-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.274 / RS**

Números Origem: 00111201491666 111201491666 1834759520138217000 2071576120128210001
2898675920138217000 38950820138217000 70052792702 70054588488 70055652408
70056431620

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
ALENCAR DORNELLES TONELLO
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI**
CAMILE SERRAGGIO GIRELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ILMAR ALFREDO PONTUSCHKA**
ADVOGADOS : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
ALENCAR DORNELLES TONELLO
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI**
CAMILE SERRAGGIO GIRELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.